



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ  
CNPJ 01.612.618/0001-75



LEI Nº 147 /2019 de 25 de novembro de 2019.

**"Dispõe sobre os valores das taxas de análise técnica ambiental para fins de licenciamento ambiental e demais autorizações ambientais, atendendo ao disposto na disposta na Lei Complementar Nº 099/2019 e dá outras providências."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXINGÓ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas constantes na lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regula, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 145 da Constituição Federal, a cobrança das Taxas Municipais.

**Art. 2º** - As taxas de competência do Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Parágrafo único** - Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

**Art. 3º** - A utilização efetiva dos serviços públicos referentes à análise, vistoria e emissão de pareceres solicitados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Renováveis será remunerada através dos preços públicos fixados no Anexo I desta Lei.

**Art. 4º** - A cobrança dos preços públicos de que trata esta Lei é de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Renováveis, que são devidos a partir da efetiva prestação dos serviços e deverá ser recolhido em conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente, mantida em instituição financeira oficial, em conformidade com o estabelecido na Lei Complementar Nº 099, de 04 de outubro de 2019.

**Art. 5º** - Para efeitos desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

**I** - Autorização Ambiental: ato administrativo expedido pelo órgão ambiental municipal, que permite ao interessado, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais, a realizar intervenção em vegetação urbana, pequenas adequações em construções existentes, terraplanagem para conformação de terrenos e em outros casos a serem julgados tecnicamente.

**II** - Notificação: instrumento oficial de comunicação entre a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo e o interessado, infrator ou responsável técnico do empreendimento ou atividade, por meio do qual poderão ser solicitados esclarecimentos, complementações de documentação e informações;

**III** - Diretrizes Ambientais: conjunto de instruções, informações ou normas de procedimentos ambientais preliminares para balizamento de projetos ou obras, públicos ou privados;

**IV** - Estudos Ambientais: estudos que contemplam a análise dos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, operação ou desativação de obra, empreendimento ou atividade, utilização de recursos naturais e intervenção em áreas protegidas, exigidos como subsídio à emissão de licenças ou autorizações ambientais;

**V** - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afete:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais;
- f) o patrimônio natural, urbano ou cultural.

**VI** - Impacto Ambiental Local: impacto causado por empreendimento ou atividade, cuja área de influência não ultrapasse o território do Município;

**VII** - Interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável legal pela atividade ou proprietário do imóvel objeto do licenciamento;

**VIII** - Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP: qualquer tipo de intervenção como impermeabilização, uso e ocupação do solo, movimento de terra, supressão de vegetação, em área legalmente definida como de preservação permanente, pela legislação florestal em vigor nos casos excepcionais previstos em lei;

**IX** - Intervenção em vegetação: supressão de vegetação de porte arbóreo, poda de copa e de raiz ou supressão de formações florestais nativas sucessoras;

**X** - Laudo: avaliação técnica produzida por especialista, com o objetivo de diagnosticar, propor medidas mitigadoras ou corretivas, assim como avaliar a efetividade destas medidas, tais como, laudo de cobertura vegetal (quantifica e qualifica os exemplares de porte arbóreo que sofrerão intervenção), laudo de ruído, laudo de recuperação ambiental ou laudo de estabilidade geotécnica;

**XI** - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

**XII** - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das quais constituem motivo determinante;

**XIII** - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a constatação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

**XIV** - Manifestação Técnica Ambiental: declaração da viabilidade técnica e locacional ou não quanto à implantação de empreendimento ou atividade objeto de licenciamento na esfera municipal;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ  
CNPJ 01.612.618/0001-75



**XV** – Porte: dimensão física do empreendimento, mensurada pela área construída em metros quadrados ( $m^2$ ) ou hectares (ha), pela extensão linear (m) ou pela capacidade de atendimento em número de usuários;

**XVI** – Responsável Técnico: profissional devidamente registrado e habilitado no órgão de classe, compatível com o objeto do licenciamento, que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento, ou autorização ambiental ou pela elaboração dos estudos e demais documentos técnicos;

**XVII** – Declaração de Baixo Impacto Ambiental: ato administrativo que autoriza a instalação e operacionalização do empreendimento e atividade que seja enquadrado de baixo impacto ambiental;

**XVIII** – Declaração de Dispensa de Licenciamento: ato administrativo que isenta o empreendimento ou atividade de licenciamento ambiental, em virtude do mesmo causar impacto ambiental insignificante ou inexistente;

**Art. 6º** – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia, que passam a incidir segundo a seguinte correspondência:

I - Pequeno porte e pequeno potencial de impacto ambiental: Classe 1;

II - Pequeno porte e Médio potencial de impacto ambiental ou Médio porte e pequeno potencial de impacto ambiental: Classe 2;

III - Médio porte e médio potencial de impacto ambiental: Classe 3;

IV - Pequeno porte e grande potencial de impacto ambiental: Classe 4;

V - Grande porte e pequeno potencial de impacto ambiental: Classe 5;

VI - Grande porte e médio potencial de impacto ambiental ou Médio porte e grande potencial de impacto ambiental: Classe 6;

VII - Grande porte e grande potencial de impacto ambiental: Classe 7.

**§ 1º** – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados estabelecem critérios para classificação, segundo o porte e potencial de impacto ambiental, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de declaração de baixo impacto ou de licenciamento ambiental no nível municipal.

**§ 2º** – O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.

**Art. 7º** – Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitos ao licenciamento ambiental no nível municipal são aqueles enquadrados nas classes 2, 3, 4, 5, 6 e 7 conforme o Anexo I desta Lei, cujo potencial de impacto ambiental/Degrador/Poluidor Geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico.

**Art. 8º** – Os empreendimentos e atividades listados no Anexo I desta Lei, enquadrados na Classe 1, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam

dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível municipal, mas sujeitos obrigatoriamente à emissão de Declaração de Baixo Impacto Ambiental pelo órgão ambiental municipal competente, mediante cadastro através de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e documentos pessoais do requerente.

**Art. 9º** – O potencial poluidor/degradador das atividades e empreendimentos será considerado como pequeno (P), médio (M) ou grande (G), conforme estabelecido na Tabela 1 do Anexo I desta Lei.

**§ 1º** – O potencial poluidor/degradador das atividades e empreendimentos de que trata o caput deste artigo, depende da quantidade e características de resíduos gerados, sendo:

**I** – Pequeno Potencial Poluidor: os empreendimentos que gerem apenas uma tipologia de resíduo de acordo com suas características físicas;

**II** – Médio Potencial Poluidor: os empreendimentos que gerem duas tipologias de resíduos de acordo com suas características físicas;

**III** – Grande Potencial Poluidor: os empreendimentos que gerem mais de duas tipologias de resíduos de acordo com suas características físicas.

**§ 2º** – Serão enquadrados nos termos desta lei como empreendedores de Pequeno Porte e Pequeno Potencial de impacto ambiental, inseridos na Classe 1, o agricultor familiar e empreendedor familiar rural entendido como aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

**I** – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

**II** – utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

**III** – tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

**IV** – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

**§ 3º** – O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

**§ 4º** – São também beneficiários do enquadramento descrito no parágrafo 2º deste artigo:

**I** – silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

**II** – aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2 ha (dois hectares) ou ocupem até 500m<sup>3</sup> (quinquzentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ  
CNPJ 01.612.618/0001-75



**III** – extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros;

**IV** – pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

**V** – povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo;

**VI** – integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do parágrafo 2º deste artigo.

**Art. 10** – Quanto ao porte do empreendimento, considera-se:

**I** – Pequeno porte: aqueles com área total de até 1.000 m<sup>2</sup>;

**II** – Médio Porte: aqueles com área total de 1.001 m<sup>2</sup> a 5.000 m<sup>2</sup>;

**III** – Grande Porte: aqueles com área total acima de 5.000m<sup>2</sup>.

**Art. 11** – São isentos de pagamento das taxas:

**I** - de Serviços Ambientais, o agricultor familiar, definido na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), pessoa física ou jurídica, desde que enquadrado na Classe 1 descrita no anexo I desta Lei;

**II** – as entidades de assistência social ou beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas de utilidade pública;

**III** - o microempreendedor individual (MEI), assim definido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 12** – Quando se tratar de instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, em que tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 13** – Os preços que estão estabelecidos em Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí (UFIR-PI), conforme constam do Anexo I desta Lei, serão cobrados pelos valores resultantes da conversão em R\$ (real), considerado o valor unitário da UFIR-PI, no primeiro dia útil do mês de ocorrência da efetiva prestação dos serviços.

**Art. 14** – Nas solicitações de licenciamento ambiental ordinário, o parâmetro para enquadramento da atividade será o estabelecido na Resolução Estadual

CONSEMA Nº 010/2009, referente àquelas atividades de impacto ambiental local, cujo licenciamento é competência municipal, listadas na Resolução CONSEMA 023/2014 e acréscimos da Resolução CONSEMA 026/2018.

**Art. 15** – No ato da formalização do processo de regularização ambiental de empreendimento e/ou atividade, o empreendedor deverá recolher o valor integral, não cabendo parcelamento.

**Art. 16** – A taxa deverá ser gerada em formulário próprio contendo as informações sobre o empreendimento/empreendedor, enquadramento da atividade, os custos de análise das solicitações e o tipo de autorização requerida.

**Art. 17** - São contribuintes das taxas as pessoas físicas ou jurídicas que solicitarem a prestação de serviços administrativos e judiciais ou exercerem direitos de atividades sujeitas ao poder de polícia.

**Art. 18** - A falta de pagamento das taxas, assim como o seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação dos seguintes acréscimos moratórios, calculados sobre o valor devido:

**I** - se o recolhimento for espontâneo:

a) 5% (cinco por cento), se efetuado dentro de 30 dias, contados do término do prazo para o pagamento tempestivo;

b) 10% (dez por cento), se efetuado após 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias, contados do prazo para o pagamento tempestivo;

c) 15% (quinze por cento), se o recolhimento for efetuado após 60 (sessenta) dias, contados do prazo para o pagamento tempestivo;

**II** - havendo ação fiscal, 40% (quarenta por cento) do valor das taxas.

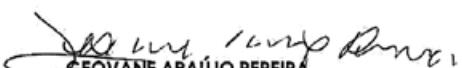
**Art. 19** – Incidirão, ainda, sobre o valor das taxas não recolhidas nos prazos regulamentares, juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data prevista para seu recolhimento regular.

**Art. 20** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXINGÓ(PI), aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (25.11.2019).

  
 Washington Luiz Brito de Sousa  
 Prefeito Municipal

A presente lei foi sancionada e numerada sob o nº 147/2019 em 25 de novembro de 2019, aprovada por unanimidade.

  
 GEOVANE ARAÚJO PEREIRA

Secretário de Administração e Planejamento

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ  
CNPJ 01.612.618/0001-75



ANEXO I

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS DE AUTORIZAÇÕES  
E LICENÇAS AMBIENTAIS

**1 - Do potencial poluidor geral**

O potencial poluidor/degradador da atividade é considerado pequeno (P), Médio (M) ou grande (G), em função das características intrínsecas da atividade.

Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em 7 (sete) classes que conjugam o porte e o potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme a Tabela 1 abaixo:

Porte do Empreendimento	Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
	P	M	G
P	1	2	4
M	2	3	5
G	5	6	7

Tabela 1: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte.

**Classe 1 - Pequeno porte e pequeno potencial de impacto ambiental;**

**Classe 2 - Pequeno porte e Médio potencial de impacto ambiental ou Médio porte e pequeno potencial de impacto ambiental;**

**Classe 3 - Médio porte e médio potencial de impacto ambiental;**

**Classe 4 - Pequeno porte e grande potencial de impacto ambiental;**

**Classe 5 - Grande porte e pequeno potencial de impacto ambiental;**

**Classe 6 - Grande porte e médio potencial de impacto ambiental ou Médio porte e grande potencial de impacto ambiental;**

**Classe 7 - Grande porte e grande potencial de impacto ambiental.**

**2 - Dos valores a serem cobrados**

2.1 - Dispensa de Licenciamento – 10 UFIR/PI

2.2 - Autorizações Ambientais Diversas – 20 UFIR/PI

2.3 - Declarações de Baixo Impacto (DBIA) – 30 UFIR/PI

2.4 - Licenciamento Ambiental Ordinário:

CLASSE TIPO	1	2	3	4
LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA)	75 (UFIR-PI)	150 (UFIR-PI)	250 (UFIR-PI)	350 (UFIR-PI)
LICENÇA PRÉVIA- LP	75 (UFIR-PI)	150 (UFIR-PI)	250 (UFIR-PI)	350 (UFIR-PI)
LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI	125 (UFIR-PI)	250 (UFIR-PI)	350 (UFIR-PI)	500 (UFIR-PI)
LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO	250 (UFIR-PI)	350 (UFIR-PI)	500 (UFIR-PI)	650 (UFIR-PI)
LICENÇA DE OPERAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO (LOR)	450 (UFIR-PI)	400 (UFIR-PI)	1.100 (UFIR-PI)	1.500 (UFIR-PI)
LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO (LIO)	450 (UFIR-PI)	750 (UFIR-PI)	1.100 (UFIR-PI)	1.500 (UFIR-PI)
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO (AAF)	450 (UFIR-PI)	750 (UFIR-PI)	1.100 (UFIR-PI)	1.500 (UFIR-PI)
PRORROGAÇÃO	(Será 50% do valor da licença correspondente)			

Tabela 2: Determinação dos valores a cobrar conforme o tipo do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte.

Valores em UFIR/PI = Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí.

**ANEXO ÚNICO (Art. 62):**

As atividades passíveis de obrigatoriedade de Licenciamento Ambiental, no âmbito do Município, que trata o art. 62 desta lei, além daquelas a serem definidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Renováveis, são:

**I - Extração e Tratamento de Minerais:**

- perfuração de poço tubular;
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro;
- indústria metalúrgica;
- extração de areia, pedras, seixos, salbros e similares;

**II - Indústria:**

- serraria e desdobramento de madeira;
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis;
- indústria de couros e peles;
- secagem e salga de couros e peles;
- curtimento e outras preparações de couros e peles;
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles;
- fabricação de sabões, detergentes e velas;
- indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;
- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares;
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal;
- fabricação de conservas;
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados;
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados;
- Fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento de água mineral ou adicionada de sais;
- Fabricação de bebidas alcoólicas;
- Indústrias diversas.

**III - Obras civis:**

- Rodovias;
- Abertura e pavimentação de novas vias;
- Barragens e diques; - Canais para drenagem;
- Retificação de curso de água;
- Abertura de barras, embocaduras e canais;
- construção de ponte;
- construção de bacia de contenção (piscinão);
- abertura de área para loteamento;
- serviço de terraplenagem ou regularização de solo que implique movimentação de terra;

**IV - Uso de recursos naturais:**

- Projeto agrícola;
- Criação de animais;
- Silvicultura;
- Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais;
- Serraria e desdobramento de madeira;
- Atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre;
- Utilização do patrimônio genético natural;
- Manejo de recursos aquáticos vivos;
- Introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas;
- Uso da diversidade biológica pela biotecnologia.

**V - Outras atividades:**

- Instalação de antenas de radiofrequência e telecomunicações;
- Parcelamento do solo;
- Criação de animais;
- Complexos turísticos e de lazer;
- Projetos de assentamentos e de colonização.